



MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2022

MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.899.040/0001-03, com endereço à Av. Jules Verne, 693 – Conjunto Santa Rita 07 -, Londrina/PR – CEP: 86072-450, através de seu representante legal, empresa com interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 082/2022**, instaurado pelo **Prefeitura Municipal Bandeirantes**, vem tempestivamente, com fulcro termos das Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (LTIP) E EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (PERIÓDICO, ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES-PR”.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão, garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer a divisão de itens a serem licitados e a especificação de cada um destes itens respeitando o Princípio da Livre Concorrência, além das demais alterações que serão a seguir identificadas

3.1 – DIVISÃO POR LOTE

Conforme já destacados, a finalidade do procedimento licitatório é a obtenção do melhor preço para a administração pública, mediante a participação do maior número de concorrentes no certame.

O Edital estabeleceu como o certame pelo tipo **menor preço por lote**, todavia, sem qualquer justificativa plausível, uma vez que a contratação por ITEM garantiria uma maior concorrência e preço mais vantajoso à administração, vez que, existem itens na composição do lote que apenas podem ser efetuados por empresas de MEDICINA DO TRABALHO, como por exemplo os exames médicos ocupacionais,

restringindo a participação de empresas de Engenharia técnica e segurança do trabalho, que podem realizar sem a participação de um médico para elaboração dos itens PGR, LTCAT e LTIP por exemplo. Unificar todos estes itens em um único lote É RESTRINGIR O CARÁTER DO CERTAME PARA PARTICIPAÇÕES DE EMPRESAS DO SEGMENTO DE MEDICINA DO TRABALHO UNICAMENTE!

O Termo de Referência identifica UM ÚNICO LOTE, composto por 05 (cinco) ITENS, que incluem exames e laudos diversos, sendo que, tal diversidade de itens que seriam melhor contemplados em lotes por tipo de serviço, ou na licitação por ITEM.

4. ITENS – LOTE:						
ITENS	CATMAT	UND	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR UN.	VALOR TOTAL
1	8800	UND	PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos.	1	R\$ 16.487,81	R\$ 16.487,81
2	8800	UND	PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional.	1	R\$ 14.190,58	R\$ 14.190,58
3	8800	UND	LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho.	1	R\$ 17.590,17	R\$ 17.590,17
4	8800	UND	LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.	1	R\$ 16.372,44	R\$ 16.372,44
5	8800	UND	Exames Médicos Ocupacionais (Admissional, Periódico, Retorno ao Trabalho, Mudança de Função, Demissional) Com Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO	1000	R\$ 55,80	R\$ 55.800,00
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 120.441,00
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO					R\$ 120.441,00	

Não obstante cada item seja bastante específico e com preço individualizado, optou esta administração por transformar o certame em um único lote, o que prejudica não só as empresas que pretendem concorrer como a própria administração, posto que ainda que a empresa participante ofereça melhor preço em 80% dos itens,

poderá não sair vitoriosa no preço global, situação e evidente prejuízo para os licitantes e, principalmente para a Administração Pública.

Ademais, quando se trata com empresas especialistas em determinados produtos, não apenas se tem melhor margem de preço como maior disponibilidade dos produtos, o que diminui significativamente qualquer possibilidade de atrasos na entrega. Assim, não há legalidade ou razoabilidade no julgamento por lote único.

Destaque-se que os Tribunais de Conta dos Estados, na esteira do que tem entendido o TCU, vem reiterando a posição de que a regra é a licitação por ITEM e tal regra somente pode ser alterada mediante real justificativa, senão vejamos:

TJ/SP LICITAÇÃO Requisitos Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta Hipótese Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público Ocorrência Recurso provido." (Agravamento de instrumento nº 635.534-5/0-00 São Paulo 4ª Câmara de Direito Público Relator: Thales do Amaral 29.03.07 V.U. Voto nº 6.142)

*e) da adoção do tipo menor preço por lote, sem justificativa aparente, quando o mais econômico seria por item - houve inclusão de itens idênticos em lotes distintos, tal organização poderia ensejar a aquisição de produtos iguais por preços distintos, dentro do mesmo procedimento licitatório. De acordo com os art. 15, inciso IV4 , e art. 23, § 1º5 , da Lei Federal nº 8.666/1993, **é obrigatória a divisão do objeto quando este tiver natureza divisível, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.** O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 2476 e este Tribunal também já se pronunciou sobre o assunto, versando sobre a aquisição de uniforme escolar ;*

Ao final a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da presente representação, com determinação ao município para que: a) abstenha-se de estipular data prévia para entrega dos envelopes, anterior à abertura da sessão pública, conforme o art. 4º, VI e VII, da Lei Federal nº 10.520/20021 ; b) observe a obrigatoriedade de se estabelecer prazo razoável para apresentação das amostras por parte do licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do Prejulgado nº 0223 desta Corte; c) atente para não incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação; d) abstenha-se de agrupar itens idênticos em lotes distintos, observando a regra do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Súmula nº 247 do TCU; e) **observe as regras dos art. 15, inciso IV4 , e art. 23, § 1º5 , da Lei Federal nº 8.666/1993, procedendo ao parcelamento do objeto**, quando for técnica e economicamente viável; f) em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se republicar os editais em caso de alteração que afete o conteúdo das propostas, consoante previsto no art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/19939 , reabrindo-se o prazo de abertura da licitação. (PROCESSO Nº: 50490/18 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU INTERESSADO: CANETTINE PAPELARIA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU)

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 2757/15 – Pleno. 2.
Em licitação que tenha objeto divisível, a adjudicação por item deve ser a regra de forma a ampliar a competitividade, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Na busca pelo aumento da concorrência e garantia do melhor preço, sabidamente a pulverização da compra permite que dezenas de empresas disputem o certame, por este motivo, **a regra geral estabelecida é a licitação por ITEM**, sendo admitidos os lotes especificamente quando o **objeto se mostrar indivisível**, o que, claramente, não é o caso.

Ademais, os itens, ainda que guardem alguma similaridade, não necessitam estar aglomerados em um único lote isso porque empresas que oferecem Avaliação de **indivíduos**, não são as mesmas

que necessariamente fazem a elaboração de laudo técnico **de condições ambientais** LTCAT, com indicação das funções insalubres, salubres e perigosas, enquanto empresas especializadas podem oferecer os laudos específicos com melhor preço.

O critério de julgamento adotado, MENOR PREÇO POR LOTE, **dificulta a ampla participação das empresas interessadas**, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote, enquanto a licitação pela modalidade **MENOR PREÇO POR ITEM é a forma adequada de recuperar a característica essencial da disputa, sem indícios de direcionamento do certame.**

O artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens** e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.**

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Observando-se ainda que, neste caso, não estão sendo licitados kits, nem haveria justificativa para tanto, mas sim procedendo-se o registro de preços para a aquisição de itens conforme a necessidade do município.

Assim, não há embasamento legal para que se cause um eventual prejuízo ao erário, ao afastar um maior número de concorrentes posto que é o MAIOR número de participantes que garante o alcance da proposta mais vantajosa, pois é a disputa que garante o menor preço.

Como se vê, não há justificativa legal e plausível para que se mantenha um LOTE, o que indicaria um eventual direcionamento da licitação em detrimento da melhor contratação.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, **“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”** Continua, ensinando que **“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.)_

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração,

se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer **“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256).

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Marçal Justen Filho ainda destaca que **“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”**

Neste aspecto, observe-se ainda que o TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara)”

O que se busca na presente Impugnação é garantir a viabilidade econômica através do parcelamento do objeto que garantirá benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

A Administração deve sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos

administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra limite nos limites princípios a que está subjugada e na finalidade do próprio procedimento licitatório.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU, sob o prisma da realização de um único procedimento licitatório, respeitando-se, todavia, a divisão por ITENS:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Acórdão 2407/2006 – Plenário

Por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item, garantirá maior competitividade ao certame, em obediência ao disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário).

Ou seja, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como **alternativa excepcional**, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não suficiente, no critério de julgamento fundado no menor preço global por grupos, e não por itens, existe a forte possibilidade de

contratações antieconômicas e potencialmente lesivas ao erário, na medida em que há o risco de a proposta do licitante vencedor (que ofertou o menor valor por lote) conter itens com preços superiores aos propostos por outros competidores.

A adjudicação por lote, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

*Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que **a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.***

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados

pelos vencedores do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores. Acórdão 2.977/2012 – Plenário - 1. Processo nº TC 015.249/2014-0

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar a limitação à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação, para que se estabeleça o JULGAMENTO POR ITEM.

3.2 – DIVERGÊNCIAS NO EDITAL ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Observa-se que o edital diverge em relação a qualificação técnica, senão vejamos:

Item 14.3.1 do edital:

14.3. Documentos relativos à qualificação técnica, empresas cadastradas ou não no SICAF deverão apresentar:

14.3.1. **Atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada comprovando que a proponente forneceu bens com características pertinentes e compatíveis com objeto da presente licitação.

14.3.2. Quando o atestado de capacidade de técnica for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá ser apresentado, com firma reconhecida em cartório (acórdão 1847/2019 – TCE-PR).

14.3.2.1. *Valerá, para fins de garantir veracidade do atestado, ser o documento firmado mediante assinatura digital, cabendo a administração a possibilidade de realização de diligência, a posteriori, para averiguação de sua autenticidade.*

14.4. Quando **existir dúvida** em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

14.5. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do Município poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

Item 15 do Termo de referência:

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a proponente deverá apresentar:

a) Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Medicina – CRM, dentro de seu prazo de validade;

I) os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritos no CREA e/ou CRM de origem, deverão apresentar para celebração do contrato, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265, de dezembro de 1979 do CONFEA;

II) os proponentes que, por ocasião da habilitação, apresentarem a documentação referida ficam dispensados de reapresentá-la na celebração do contrato.

b) Carteira funcional ou certidão de registro dos profissionais: Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA e/ou Médico do Trabalho, com Registro de Qualidade de Especialista – RQE emitido pelo Conselho Regional de Medicina – CRM e Técnico em Segurança do Trabalho, com registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com validade na data da apresentação da proposta;

c) Comprovação de possuir o proponente, vínculo profissional, na data prevista para a entrega da proposta, com os responsáveis técnicos pelos serviços (Engenheiro e/ou Médico e Técnico em Segurança do Trabalho), a ser feita da seguinte forma:

I) Tratando-se de sócio da empresa, a comprovação se fará mediante a verificação do seu nome no contrato social da empresa;

II) Tratando-se de empregado, a empresa deverá apresentar cópia da carteira de trabalho contendo anotações de contrato de trabalho ou cópia do livro de registro com as anotações do empregado;

III) Tratando-se de prestador de serviço, a comprovação se fará mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre o profissional e a empresa;

IV) Os profissionais indicados pelo proponente como responsáveis técnicos deverão participar da execução dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada nela pela administração;

d) Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engenheiro e/ou Médico (Pessoa Física), que comprove experiência para o desempenho da atividade pertinente ao objeto licitado acompanhada de respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, que deverá conter no mínimo o nome do profissional, a localização e a identificação da obra ou serviço executado e o quantitativo básico executado e seu respectivo acervo técnico.

Veja que **no edital (item 14)** os documentos de habilitação estão coerentes, ou seja, simplificadas de maior abrangência para participação do edital. Já o **termo de referência (item 15)** impõe a apresentação de diversos documentos pelas empresas participantes de caráter restritivo como os itens:

a) Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou **Conselho Regional de Medicina – CRM**, dentro de seu prazo de validade;

Tal item não pode ser exigido para fins da realização dos serviços em itens PGR, LTCAT e LTIP, uma vez que podem ser realizados apenas por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

b) Carteira funcional ou certidão de registro dos profissionais: Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA e/ou Médico do Trabalho, com Registro de Qualidade de Especialista – RQE emitido pelo Conselho Regional de Medicina – CRM **e Técnico em Segurança do Trabalho**, com registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com validade na data da apresentação da proposta

Tal exigência é exacerbada, uma vez que, as empresas não necessariamente precisam ter técnicos de segurança do trabalho se já possuem um Engenheiro ou Médico responsável. Sendo assim a expressão “E”, também deveria ser acrescida de “OU”, ou seja opcional e não impositiva.

E a pior das exigências que restringem totalmente o caráter competitivo do certame:

d) Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engenheiro e/ou Médico (Pessoa Física), que comprove experiência para o desempenho da atividade pertinente ao objeto licitado **acompanhada de respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, que deverá conter no mínimo o nome do profissional, a localização e a identificação da obra ou serviço executado e o quantitativo básico executado e seu respectivo acervo técnico.**

Não há nenhuma obrigação para os serviços solicitados que existam e obrigação da exigência da CAT, até mesmo porque, o CRM

não acerva serviços como o CREA, contradizendo os serviços solicitados que podem também ser realizado por médicos.

4 – DO DIREITO

Com relação a todos os pontos suscitados na presente impugnação, que demonstram equívocos e restrições à ampla concorrência, vejamos ad decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos,

causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as

cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93"

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com as exigências retro atacadas, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que as exigências de itens compostos por itens diversos, porém unificados, dificultam/impedem a participação competitiva inúmeras empresas, inclusive a IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação, posto que, a própria Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, todavia não é revendedora de todos os itens.

Assim, quando o procedimento se refere a grande variação de itens, não se pode admitir aglutinações diversas e exigências injustificadas e desnecessárias.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

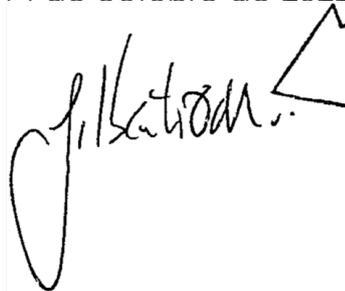
4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, estabelecendo o julgamento por item, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade.

De qualquer decisão proferida, requer sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail juridico@avantelicitacoes.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 14 de outubro de 2022.



MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ 32.899.040/0001-03

IMPUGNAÇÃO - MALDONADO - BANDEIRANTE S.pdf

Documento número 279c74d6-8426-47b5-94f3-33049b3f409f



Assinaturas



GILBERTO ZEQUIM MALDONADO
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.62.57.150

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/106.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: 14 Outubro 2022, 16:51:36

E-mail: jonatas@avantelicitacoes.com.br

Telefone: + 554333444119

Token: cfc47f4a-****-****-****-3efcc120940a

Assinatura de GILBERTO ZEQUIM
MALDONADO



Hash do documento original (SHA256):

0ce20a4488a0164c1daa1c89af9efd2a29ff2b66621e8d9201e21505ef7bc07a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=279c74d6-8426-47b5-94f3-33049b3f409f>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 279c74d6-8426-47b5-94f3-33049b3f409f, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br